



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEMA – Secretaria de Estado de Meio Ambiente**

Ofício nº 1.851/2021/GAB/SEMA-MT.

Processo n. 212767/2021

Cuiabá-MT, 15 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Leandro Carlos Damiani  
Presidente  
Câmara Municipal de Sorriso  
Av. Porto Alegre, 2.615, Centro, Sorriso/MT  
CEP 78890-000

Ref.: Ofício n. 397/2021-GP/SEC

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, em resposta ao Ofício n. 397/2021-GP/SEC, pertinente ao Requerimento n. 156/2021, de lavra os vereadores Rodrigo Machado e Zé da Pantanal, *"requerendo que seja cumprida a fiscalização no Salto Magessi, localizado no distrito de Boa Esperança, no Município de Sorriso-MT"*.

Pois bem. O ponto nodal deste feito está na possibilidade dos Municípios (principalmente aqueles que executam as ações administrativas de licenciamento ambiental de forma descentralizada do Estado), em instrumentalizarem os procedimentos para promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, bem como a atribuição de fiscalização pelo Município, conforme LC n. 140/2011, mormente nos municípios descentralizados, como no caso em questão.

As atribuições dispostas na Resolução do CONSEMA n. 85/2014<sup>1</sup> possibilita que o Município efetive (princípio da eficiência) os licenciamentos que

---

<sup>1</sup> Resolução CONSEMA Nº 85 DE 24/09/2014. Define as atividades, obras e empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental local, fixa normas gerais de cooperação técnica entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA e Prefeituras Municipais nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas em conformidade com o previsto na Lei Complementar nº 140/2011 e dá outras providências. (...)



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEMA – Secretaria de Estado de Meio Ambiente**

possam causar impacto no âmbito local, aliás, esta é a finalidade primária na descentralização do licenciamento outrora sob a tutela do órgão ambiental estadual.

Abro um parêntese para esclarecer que a descentralização dos serviços de licenciamento para os Municípios, por meio de acordos de cooperação com o Estado, é uma forma de tornar mais eficiente os licenciamentos de impacto ambiental de âmbito local, devendo o Município instrumentalizar os procedimentos a serem adotados para o licenciamento destes empreendimentos e atividades.

Em outras palavras: o Município tem competência para normatizar (princípio da legalidade dos atos administrativos<sup>2</sup>) os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, mormente os descentralizados pelo Estado, considerando o baixo impacto ambiental<sup>3</sup>.

Nesse sentido, ao editar a norma de alcance municipal, resgatamos a supremacia de sua atuação supletiva<sup>4</sup> e subsidiária<sup>5</sup>, com espeque no art. 2º, da Lei Complementar n. 140/2011<sup>6</sup> – que regulamentou o parágrafo único do art. 23 da CF.

---

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para a descentralização do licenciamento ambiental, que garanta a competência dos Municípios e aos Consórcios Públicos para o licenciamento das atividades de impacto local e a competência supletiva do Estado, evitando a duplicidade de licenciamento e a omissão do dever de licenciar e fiscalizar; (...).

<sup>2</sup> CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

<sup>3</sup> Não se desconhece a importância devida ao procedimento de licenciamento ambiental, nas palavras de Paulo de Bessa Antunes: “O licenciamento ambiental é o mais importante instrumento jurídico que materializa o princípio da prevenção, tão caro ao Direito Ambiental. É mediante o adequado licenciamento que se busca evitar a ocorrência de danos ambientais. A repressão, isto é, a aplicação de multas e sanções diversas, é, infelizmente, a demonstração de que a prevenção falhou. Cada vez que se aplica uma multa, ou se interdita um estabelecimento, estamos diante da triste constatação de que o sistema de prevenção de danos ambientais não funcionou, que o licenciamento falhou e que os órgãos ambientais falharam. É motivo de tristeza para aqueles que se preocupam com a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida”. (Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA - Comentários à Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005, p. 164-5).

<sup>4</sup> Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;

II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e

III - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

<sup>5</sup> Art. 16. A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar.

<sup>6</sup> Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar;





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEMA – Secretaria de Estado de Meio Ambiente**

Nessa linha de raciocínio, são ações administrativas dos Municípios, conforme determina a Lei Complementar n. 140/2011, literalmente: (grifei)

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

- I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;
- II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
- III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;
- IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;
- VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;
- VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;
- IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;
- X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;
- XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:
  - a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
  - (...)

Verifica-se que a Lei Complementar n. 140/2011 disciplinou de forma específica a competência licenciatória dos Municípios, inclusive as situações em que o Estado delega ao ente local, com a observância das formalidades legais (descentralização). Isso implica dizer que entre as competências licenciatórias gerais do Estado e dos Municípios, estes possuem competência para normatizar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos

---

III - atuação subsidiária: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEMA – Secretaria de Estado de Meio Ambiente**

que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, mormente os descentralizados pelo Estado.

Soma-se a isso, que os Municípios possuem competência administrativa originária em matéria ambiental, conforme dispõem a Constituição Federal<sup>7</sup>, mormente o art. 23, incisos III, VI e VII, o art. 182 e o **caput** do art. 225, decorrente do próprio Pacto Federativo. Outrossim, não seria razoável que os entes locais se vissem privados em normatizar os procedimentos de sua competência, no caso instrumento de licenciamento ambiental, apontado como o mais proeminente da Política Nacional do Meio Ambiente.

Quanto a competência ESTADUAL, corroborada o Decreto n. 695/2020, que tem por objetivo a regulamentação dos procedimentos de lançamento e cobrança de taxas decorrentes da prestação de serviço público e/ou exercício do poder polícia pela **SEMA/MT**, de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou que possam causar degradação ambiental, sendo taxativo, **verbis**:

Art. 1º Este decreto regulamenta os procedimentos de lançamento e cobrança das taxas decorrentes da prestação de serviço público e/ou do exercício do poder de polícia pela SEMA/MT, referente à análise do cadastro ambiental rural, análise, inspeção e vistoria para fins de outorga de direito de uso e de autorização, cadastros e licenças ambientais de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Pelo exposto, o Município de SORRISO/MT tem competência para normatizar (princípio da legalidade dos atos administrativos) os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, bem como a sua fiscalização e

---

<sup>7</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEMA – Secretaria de Estado de Meio Ambiente**

monitoramento, no caso em questão a fiscalização no Salto Magessi, localizado no distrito de Boa Esperança, mormente os descentralizados pelo Estado, considerando o baixo impacto ambiental, em conformidade com a LC n. 140/2011.

Nesta oportunidade, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos, inclusive por meio de audiência virtual, caso se faça necessário novamente.

Cordialmente,

  
Alex Sandro A. Marega

Secretário de Estado de Meio Ambiente – Em substituição

Portaria nº 073/2019

SEMA/MT